



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ao 25 (vinte e cinco) dia do mês de abril de 2013, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Centésima Terceira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos Conselheiros Mário Rômulo de Melo Marroquim e Vinícius Thiago Soares de Oliveira.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Autos do Processo de nº 022.101.01410/2011-4

Assunto: Indenização de Licença Especial

Interessado: José Carlos Pedroso Assumpção

Espécie: Aprovação de parecer normativo

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

2. Autos do Processo de nº 018.000.32694/2010-9

Assunto: Abono de permanência
Interessada: Maria da Cruz Vidal Ávila
Espécie: Recurso

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

3. Autos do Processo de nº 010.000.01176/2012-8

(Apenso: 015.000.19978/2011-8 e 010.000.01170/2012-0)

Assunto: Liberação de servidores para exercício do mandato sindical

Interessado: Sindicato dos Auditores Tributários do Estado de Sergipe - SINDAT

Espécie: Pedido de reanálise do parecer nº 4030/2012

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

4. Autos do Processo de nº 010.000.00956/2011-2

Assunto: Redução de carga horária do magistério - LC nº 16/94 e LC nº 61/2001

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Alteração de PN 004/2011

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

5. Apreciação Conjunta

5.1. Autos do Processo de nº 022.000.05082/2012-6

Interessadas: Prefeitura Municipal de Maruim e SSP/SE

5.2. Autos do Processo de nº 022.000.00251/2013-5

Interessadas: Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas e SSP/SE

5.3. Autos do Processo de nº 022.000.00455/2013-9

Interessadas: Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco e SSP/SE

5.4. Autos do Processo de nº 022.000.00451/2013-0

Interessadas: Prefeitura Municipal de Frei Paulo e SSP/SE

5.5. Autos do Processo de nº 022.000.00452/2013-5

Interessadas: Prefeitura Municipal de São Domingos e SSP/SE

5.6. Autos do Processo de nº 022.000.00456/2013-3

Interessadas: Prefeitura Municipal de Ilha das Flores e SSP/SE

5.7. Autos do Processo de nº 022.000.00488/2013-3

Interessadas: Prefeitura Municipal de Lagarto e SSP/SE

5.8. Autos do Processo de nº 022.000.05342/2012-1

Interessadas: Prefeitura Municipal de Tomar do Geru e SSP/SE

5.9. Autos do Processo de nº 022.000.00453/2013-1

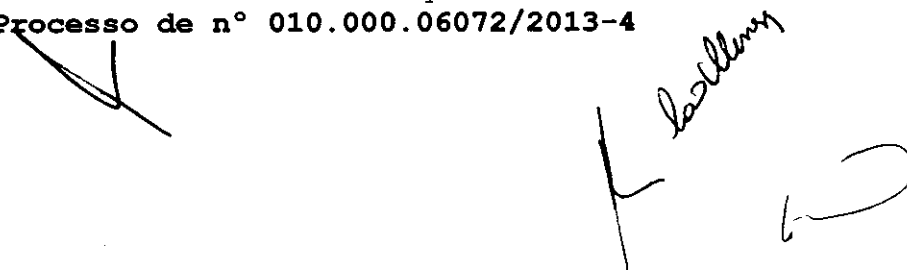
Interessadas: Prefeitura Municipal de Maruim e SSP/SE

Assunto: Termo de cooperação técnica

Espécie: Pedido de reconsideração - parecer 6397/2012

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

6. Autos do Processo de nº 010.000.06072/2013-4





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Assunto: Revisão de vencimento básico

Interessado: Reinaldo José do Nascimento Gasparoni

Espécie: Pedido de reconsideração parecer nº 1339/13

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

7. Autos do Processo de nº 022.201.11100/2013-7

Assunto: Provimento de cargo público no âmbito do DETRAN/SE

Interessado: DETRAN/SE

Espécie: Pedido de reconsideração - parecer 094/2013

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

8. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 022.101.01410/2011-4, primeiro item da pauta, que versa sobre indenização de licença especial.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido pleiteado, por entender que a transferência do requerente para a reserva remunerada se deu em razão do evento previsível, qual seja, o atingimento de idade limite para a permanência no serviço ativo da PM/SE, com a ressalva da ementa do voto, a seguir transcrita:

"EMENTA: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO EXERCÍCIO BRASILEIRO. LICENÇA ESPECIAL ADQUIRIDA E NÃO GOZADA EM TEMPO HÁBIL. INDENIZAÇÃO ULTERIOR PREVISTA NO ART. 64, § 10 DA LEI Nº 2.066, NA REDAÇÃO DADA PELA LC 109/2005. EXTENSÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO PARA CONTEMPLAR DEMAIS SITUAÇÕES FUNDADAS NA AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE DA INATIVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA NA 104ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA.

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFICIO EM RAZÃO DE IMPLEMENTO DE ATINGIMENTO DE IDADE LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO DA PM/SE. SITUAÇÃO DOS AUTOS NAO ALCANÇADA PELA DECISÃO DO CONSELHO, NÃO SE ENQUADRANDO NO PARECER NORMATIVO N° 019/2013. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO PARECER N° 438/2013 PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO".

3- Em virtude da presença do advogado do interessado, Dr. Rafael Sandes Sampaio, OAB n° 3265, o presidente do Conselho inverteu a pauta, sendo anunciado o julgamento do processo n° 010.000.06072/2013-4, sexto item de pauta, que versa sobre pedido de reconsideração acerca de revisão de vencimento básico.

Inicialmente o Cons. Vinicius Thiago requereu a apreciação conjunta dos processos administrativos n° 010.000.07045/2013-9, 010.000.07136/2013-2 e 010.000.06090/2013-2, distribuídos posteriormente ao relator originário, por tratarem da mesma temática constante no processo administrativo n° 010.000.06072/2013-4, o que foi deferido à unanimidade pelo Conselho.

Dada a palavra ao representante das partes, o mesmo fez breves considerações, ressaltando que a lei não especifica como ocorreria essa incorporação.

Após análise, por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração, mantendo-se *in totum* o parecer n° 1339/2013, bem como os pareceres n° 1341/2013, 1343/2013 e 1338/2013, com a recomendação de que seja oficiada à Coordenadoria Geral de Perícias, no sentido de

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page. There is a large, stylized signature on the left, and on the right, there are several smaller signatures and initials, including one that appears to say 'Bollens'.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

avaliar a possível ou suposta existência de situações concretas que infrinjam o entendimento exarado no citado parecer, com a ressalva da ementa do voto, a seguir transcrita:

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 164/2009. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. GEAF E GEAPCML. NOVO VENCIMENTO BÁSICO LEGAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇAS. VALOR NOMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE GARANTIDA. AUMENTO CONSIDERÁVEL DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A Lei Complementar n.º 164/2009 alterou profundamente o regime de remuneração dos cargos de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente Técnico em Necropsia, Papiloscopista e Agente Técnico de Fotografia Criminalística, fixando um novo vencimento básico. 2. Foi opção do Poder Executivo, com aprovação do Legislativo, aumentar o valor do vencimento base com gradual extirpada de gratificações percebidas por servidores, dando-lhes maior proveito financeiro imediato e mediato com a aposentação. 3. O fato da LC em comento assegurar a incorporação das gratificações ao valor do vencimento básico e, mais adiante, fixar o este vencimento, não importa em considerar que as rubricas nominais da GEAF e GEAPCML dantes recebidas sejam somadas e assegurada sua percepção, conquanto não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 4. Parecer PEVA n.º 1339/2013 que merecer ser mantido em todos os seus termos. 5. Indeferimento do Pedido de Reconsideração".

4- Retornando ao segundo item da pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo de nº 018.000.32694/2010-9, que versa sobre abono de permanência.

Após o voto da Cons. Conceição Barbosa, no sentido de dar provimento ao recurso interposto, sendo acompanhada pela Cons. Carla Costa, do qual divergiu o Cons. Mário Marroquim, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos,

ficando suspenso o julgamento.

4- Passando para o item seguinte, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01176/2012-8, terceiro item de pauta, que versa sobre pedido de reanálise do parecer nº 4030/2012 acerca de liberação de servidores para exercício do mandato sindical.

Após o voto da relatoria no sentido de dar provimento em parte ao recurso interposto, para deferir o pedido de servidores para o exercício de mandato sindical, condicionado à apresentação pelo SINDAT da certidão sindical atualizada, o julgamento foi suspenso e convertido em diligência para colher manifestação da Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista sobre a questão de mérito.

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00956/2011-2, quarto item de pauta, que versa sobre alteração de parecer normativo acerca de redução de carga horária do magistério.

Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, foi aprovado o parecer normativo nº 021/2013, em substituição ao parecer normativo nº 04/2011, com a alteração do verbete nº 28, que passará a ter o seguinte redação: "28 - CARREIRA DO MAGISTÉRIO - REDUÇÃO DE JORNADA. I - Nos termos do art. 111 da Lei Complementar 16/94, o ocupante de cargo de magistério, em efetiva regência de classe, tem direito subjetivo à redução de 1/5 da sua carga horária ao completar 15 anos de efetivo





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

exercício na função de magistério ou de 1/4 da sua carga horária ao completar 20 anos de efetivo exercício na função de magistério ou ao atingir 50 anos, desde que, neste último caso, conte com no mínimo 15 anos de docência. A referida redução dar-se-á sem a redução de vencimentos e vantagens adquiridas. II- Entende-se como funções do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.301/2006 e da Lei Complementar Estadual nº 138/2006, as atividades exercidas por professores, quando desenvolvidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. III - Nos termos do art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001, os profissionais do magistério público estadual, quando solicitarem, e observada a oportunidade e conveniência da Administração, podem ter sua carga horária reduzida a menos de 200 horas, com a redução proporcional dos vencimentos. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00956/2011-2, Ata da 90ª R.E. De 22.08.2012, com alteração feita na 103ª R.E de 25.04.13, com a ressalva da ementa do voto, a seguir transcrita:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PREVISÃO LEGAL: ART. 111 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/94. PARECER NORMATIVO PRECEDENTE: 004/2011. REFERÊNCIA ESPECÍFICA AO TEMPO DE EXERCÍCIO EM REGÊNCIA DE CLASSE. APROVAÇÃO DO VERBETE Nº 28 DESTES COLEGIADOS. POSICIONAMENTO ULTERIOR DA PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA-ADMINISTRATIVA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICOS. LEI (FEDERAL) Nº 11.301. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO

DE NOVA HIPÓTESE LEGAL. ART. 23, § 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2001. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, A PEDIDO, COM REFLEXO NA PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS, CONDICIONADA À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. APROVAÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 23/2013, EM SUBSTITUIÇÃO AO DE Nº 04/2011. ALTERAÇÃO DO VERBETE Nº 28. NECESSIDADE. CONSIDERAÇÕES".

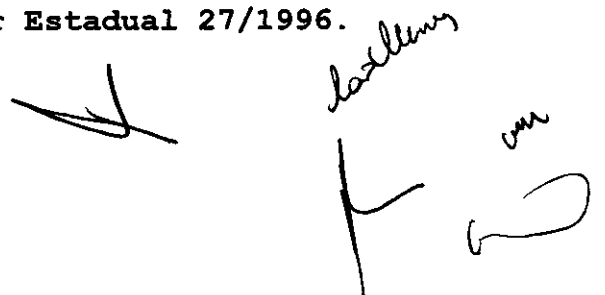
6- Dando continuidade à pauta, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos nº 022.000.05082/2012-6, 022.000.00251/2013-5, 022.000.00455/2013-9, 022.000.00451/2013-0, 022.000.00452/2013-5, 022.000.00456/2013-3, 022.000.00488/2013-3, 022.000.05342/2012-1 e 022.000.00453/2013-1, quinto item de pauta, que versam sobre termo de cooperação técnica.

Após o voto do relator Mário Marroquim pelo indeferimento do pedido de reconsideração e manutenção do parecer nº 6397/2012, foi suspenso o julgamento diante do pedido de vistas formulado e deferido à Conselheira Carla Costa.

8- Em seguida, foi iniciada a apreciação do processo administrativo nº 022.201.11100/2013-7, sétimo item de pauta, que versa sobre provimento de cargo público no âmbito do DETRAN/SE, que teve sua apreciação iniciada na 109ª Reunião Ordinária.

Os autos foram retirados de pauta, a pedido do Conselheiro Presidente Márcio Rezende.

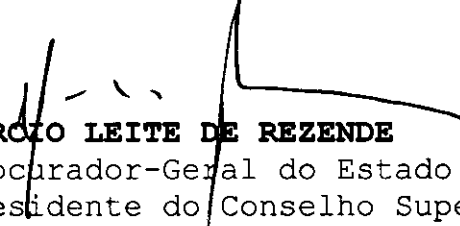
9- Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There is a large, stylized signature that appears to be 'Larissa' or similar, and several other initials and marks, including a checkmark-like symbol and a signature that looks like 'vme'.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

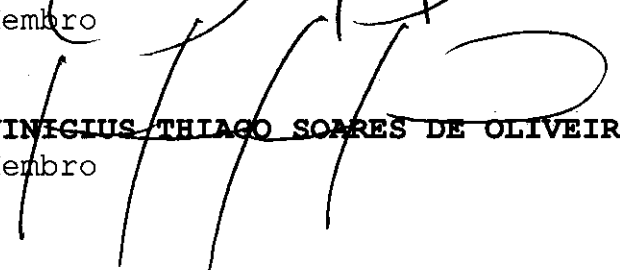
**Assim, foi encerrada a presente Ata,
que, lida, restou aprovada na mesma sessão.**


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior


MÁRIO HOMULO DE MELO MARROQUIM
Membro


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO N° 022.101.01410/2011-4

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO ASSUMPÇÃO

TEMA: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

VOTO DA RELATORA

EMENTA

INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIDO PRESTADO AO EXÉRCITO BRASILEIRO. LICENÇA ESPECIAL ADQUIRIDA E NÃO GOZADA EM TEMPO HÁBIL. INDENIZAÇÃO ULTERIOR PREVISTA NO ART. 64, §10 DA Lei n° 2.066, NA REDAÇÃO DADA PELA LC 109/2005. EXTENSÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO PARA CONTEMPLAR DEMAIS SITUAÇÕES FUNDADAS NA AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE DA INATIVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA NA 104ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO EM RAZÃO DE IMPLEMENTO DE ATINGIMENTO DE IDADE LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO DA PM/SE. SITUAÇÃO DOS AUTOS NÃO ALCANÇADA PELA DECISÃO DO CONSELHO, NÃO SE ENQUADRANDO NO PARECER NORMATIVO N° 019/2013. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO PARECER N° 438/2013 PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia para referendo do Parecer Normativo n° 19/2013, que concluiu pela possibilidade legal do pagamento de indenização de licença especial a servidores militares falecidos, aposentados por invalidez permanente ou transferidos para a reserva remunerada em virtude de lei



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

específica de aplicação imediata, estendendo assim a tais casos o alcance do art.64,§10 da Lei nº 2.066, na redação dada pela LC 109/2005, que prevê tal indenização para os casos de invalidez permanente.

Todavia, a consulta aos autos revelou a existência de nuances diferenciadas que geraram a sua retirada da apreciação conjunta, haja vista que o requerente possui tempo de serviço prestado ao exército brasileiro, e, além disso, foi reformado *ex officio* em razão do atingimento da idade limite para a permanência no serviço ativo da PM/SE.

Na apreciação do presente feito, o ilustre Procurador Raul Rollemberg, através do Parecer nº 438/2013, aprovado pela chefia respectiva, indeferiu o pedido do requerente em razão da situação do mesmo não se enquadrar nas hipóteses do §10 do art. 64 da Lei Complementar nº 109/2005, mesmo após a interpretação extensiva conferida ao referido dispositivo legal por este Egrégio Conselho.

É o relatório.

2. VOTO

Trata-se de requerimento formulado pelo Coronel da Reserva Remunerada José Carlos Pedroso de Assumpção, no qual o mesmo pleiteia indenização de licença especial não gozada, referente aos 1º, 2º e 3º decênios. Na documentação constante dos autos (Certidão de fls 03) é possível verificar que o requerente averbou tempo de serviço prestado ao Exército, correspondente a 3.268 dias. Por outro lado, o Boletim Geral Ostensivo nº 045, de 15 de março de 2011 - fls. 09 permite-nos observar que o interessado foi transferido para a reserva remunerada *ex officio*, em razão do atingimento da idade limite para a permanência no serviço ativo da PM/SE, em cumprimento ao contido no art. 6º da Lei nº 4.377/2001, o que gerou o indeferimento do seu pleito.

Com efeito, o tema já foi objeto de manifestação deste douto Conselho, quando na 104ª Reunião Ordinária este órgão colegiado, à unanimidade, assim se posicionou sobre a matéria:



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

"Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi afastada a incidência da prescrição, considerando-se como termo inicial para contagem desta a data da vigência do ato de inativação. No mérito, também nos termos do voto da relatora, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), restou reconhecida a possibilidade de indenização de períodos não gozados e não abonados nos termos do § 7º do art. 64 da lei 2.066/1976 de licença especial a servidor militar transferido para reserva remunerada de ofício e em decorrência de fato imprevisto ao comando e ao interessado, como nas hipóteses de inativação por invalidez, morte e alteração legislativa com vigência imediata. Também por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), o cálculo do valor dos períodos de licença especial não gozadas, reclamados por inativos, deverá observar o parâmetro legal estabelecido para o cálculo dos servidores militares em atividade (§7º da lei 2.066/1976)."

Dessa forma, correto o entendimento consignado no Parecer nº 438/2013, uma vez que buscou a decisão deste Egrégio Conselho, ao conferir interpretação extensiva ao §10 do art. 64 da Lei Complementar nº 109/2005 preservar direito do servidor militar impossibilitado de exercer o gozo da referida licença em razão de eventos imprevistos, como nas hipóteses de invalidez, morte, e alteração legislativa com vigência imediata. O implemento da idade limite para permanência no serviço público não se configura como evento imprevisível, não se enquadrando na hipóteses acima elencadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a transferência do requerente para a reserva remunerada se deu em razão de evento previsível, qual seja o atingimento de idade limite para a permanência no serviço ativo da PM/SE, voto no sentido

W



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

de negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se *in totum* o Parecer nº 438/2013, que indeferiu o pleito formulado pelo requerente.

É como voto.

Aracaju, 25 de abril de 2013.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000-06072/2013-4 (apreciação conjunta proc. nº 010.000-07045/2013-9, 010.000.07136/2013-2, 010.000.06090/2013-2)

INTERESSADO: Reinaldo José do Nascimento Gasparoni e Outros

ASSUNTO: Incorporação de Gratificações - GEAF e GEAPCML - Parecer PEVA - Recurso Hierárquico

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 164/2009. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. GEAF E GEAPCML. NOVO VENCIMENTO BÁSICO LEGAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇAS. VALOR NOMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE GARANTIDA. AUMENTO CONSIDERÁVEL DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A Lei Complementar n.º 164/2009 alterou profundamente o regime de remuneração dos cargos de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente Técnico em Necropsia, Papiloscopista e Agente Técnico de Fotografia Criminalística, fixando um novo vencimento básico.
2. Foi opção do Poder Executivo, com aprovação do Legislativo, aumentar o valor do vencimento base com gradual extirpada de gratificações percebidas por servidores, dando-lhes maior proveito financeiro imediato e mediato com a aposentação.
3. O fato da LC em comento assegurar a incorporação das gratificações ao valor do vencimento básico e, mais adiante, fixar o este vencimento, não importa em considerar que as rubricas nominais da GEAF e GEAPCML dantes recebidas sejam somadas e assegurada sua percepção, conquanto não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.
4. Parecer PEVA n.º 1339/2013 que merecer ser mantido em todos os seus termos.
5. Indeferimento do Pedido de Reconsideração.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Pedido de Reconsideração oposto por servidor estatutário vinculado à Coordenadoria Geral de Perícias da Secretaria de Segurança Pública (Instituto de

P



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Criminalística, Instituto Médico Legal e Instituto de Identificação), tendo em vista o Parecer PEVA n.º 1339/2003 de lavra do d. Procurador Ronaldo Ferreira Chagas que indeferiu o pedido de revisão de revisão dos vencimentos do Autor.

2. Narra o servidor interessado que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 164/2009, foi assegurada a incorporação da gratificação especial de atividade funcional (GEAF) e da gratificação especial de atividade PCM Legal (GEAPCML) ao vencimento, alertando que percebia as seguintes rubricas remuneratórias antes da vigência legal: (1) vencimento de R\$ 465,00; (2) GEAF de R\$ 566,60 e; (3) GEAPCML de R\$ 840,00, o que totalizava o importe de R\$ 1.871.60.

3. **Assevera**, contudo, que após a vigência da lei e implementação do novo regime remuneratório, **não foi observada a soma nominal dos valores anteriormente recebidos e incorporados das citadas gratificações**, conquanto fora fixado o valor do vencimento básico em R\$ 1.534,00, fato que, sob sua ótica, ser-lhe-ia devido a complementação das diferenças salariais (R\$ 337,60/mês) desde julho de 2009.

4. Submetido o pedido à análise da PEVA, o eminente Procurador do Estado Ronaldo Chagas exarou o **Parecer n.º 1339/2013 indeferindo o pedido**, sob o argumento de que a interpretação dada pelo servidor estava incorreta, haja vista que o artigo 3º da LC n.º 164/2009 determinou um novo valor de vencimento básico formado, inclusive, pela incorporação das gratificações recebidas pelo interessado, **sem assegurar, porém, o somatório nominal dos valores das gratificações anteriormente recebidas**. Ressaltou, por fim, que houve acréscimo considerável da remuneração global do interessado.

5. Inconformado, apresentou o servidor o presente Pedido de Reconsideração no qual, em breve exposição, assegura que a incorporação das gratificações implementada pela LC 164/09 deve corresponder à soma dos valores recebidos, alegando, ainda, que outros servidores paradigmas e tuteladas



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

pelo menos plexo normativo receberam os novos vencimentos com base na soma das gratificações.

6. Encaminhados os autos a este Conselho Superior para apreciação, a teor do disposto no artigo 9º, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 27/96, determinou-se o apensamento dos autos n.º 010.000-07045/2013-9, 010.000.07136/2013-2, 010.000.06090/2013-2 por envolverem situação idêntica.

7. Eis o relatório.

II. VOTO

8. Desnecessário realizar maiores incursões exegéticas com o intuito de resolver o embate ainda que, numa primeira leitura, soe como consistente o argumento trazido pelo Recorrente.

9. De fato, a Lei Complementar Estadual n.º 164/2009¹ modificou o sistema remuneratório dos servidores ligados à Coordenadoria Geral de Perícias e, atendendo motivação justa dos próprios, corrigiu um déficit vencimental que importava na percepção de vencimento-base diminuto e gratificações ('penduricalhos') eventuais, como sabido, efêmeras e passageiras.

10. Neste toar, o novo marco regulatório fixou um novo vencimento-base da categoria que elevava, em mais de 160%, o salário então rebebido, verbis:

Art. 2º. A Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 31-A, com a redação a seguir, e do Anexo Único constante do texto do Anexo Único desta Lei Complementar:

¹ Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Organização Básica e Normas Gerais de Funcionamento da Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP, e sobre Carreiras de Atividades Periciais, e dá providências correlatas.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

"Art. 31-A O vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente Técnico em Necropsia, Papiloscopista e Agente-Técnico de Fotografia Criminalista passa a ser fixado conforme Anexo Único desta Lei Complementar"

LEI COMPLEMENTAR Nº 79
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

ANEXO ÚNICO

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Agente-Técnico de necropsia de 1ª Classe	1.501,00
Papiloscopista de 1ª Classe	1.654,00
Agente-Técnico de Fotografia Criminalística de 1ª Classe	1.654,00
Agente-Técnico de necropsia de 2ª Classe	1.409,92
Papiloscopista de 2ª Classe	1.561,92
Agente-Técnico de Fotografia Criminalística de 2ª Classe	1.561,92
Agente Técnico de necropsia de 3ª Classe	1.115,94
Papiloscopista de 3ª Classe	1.267,94
Agente-Técnico de Fotografia Criminalista de 3ª Classe	1.267,94

11. E tal fixação do novo valor do vencimento-base levou em conta as percepções das gratificações GEAF e GEAPCML percebidas pelos servidores até então, determinando sua incorporação, a teor do artigo 3º litteris:

Art. 3º. Ficam incorporadas, a partir de 1º de maio de 2009, ao valor do vencimento básico dos atuais ocupantes dos cargos de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente Técnico de Necropsia, Papiloscopista e Agente Técnico de Fotografia Criminalística a Gratificação Especial de Atividade Funcional de que trata a Lei nº 5.279, de 28 de janeiro de 2004, a Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico-Legal, de que trata a Lei nº 3.890, de 18 de novembro de 1997, e o Adicional de Nível Universitário de que trata a Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão das Gratificações de que trata o "caput" deste artigo aos ocupantes dos Cargos de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente Técnico de Necropsia, Papiloscopista e Agente Técnico de Fotografia Criminalística.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

12. É dizer, *data maxima venia*, que o artigo 3º determinou a incorporação da gratificação para fixação de um novo vencimento básico, extirpando os eventuais adicionais tidos por transitórios e de caráter circunstancial. Ou seja, foi criado um novo regime remuneratório que, sob nenhuma hipótese, agasalha o entendimento recursal no sentido de que a "incorporação deveria resguardar o valor nominal das gratificações recebidas".

13. O Parecer PEVA n.º 1339/2013 foi ao ponto da questão ao asseverar que não há "qualquer determinação legal para o somatório delas ao vencimento básico, ou seja, do acréscimo nominal do valor ao anterior vencimento básico" e, mais do que interpretativamente coerente, coaduna-se com a jurisprudência hodierna:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LEI Nº 11.784/08 - ESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - DIREITO DE OPÇÃO PELA NOVA CARREIRA - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) AO VENCIMENTO BÁSICO - DIREITO A RECEBER DIFERENÇAS NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante entendimento pacífico na Corte Suprema, não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. (RE 593711) 2. O cerne da questão debatida no presente feito reside em saber se o disposto no parágrafo único do art. 118 da Lei nº 11.784/08 está incongruente com o art. 115 da mesma norma. 3. Os impetrantes afirmam que a extinta GAE deve ser somada ao antigo vencimento básico, uma vez que o art. 118, parágrafo único, lhes garantiria que terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico. 4. Não me parece, no entanto, que esta seja a exegese correta do comando normativo, pois, ainda que aos servidores optantes pelo novo Plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico tenha sido, realmente, assegurado o direito de receberem a Gratificação de Atividade Executiva - GAE incorporada ao vencimento básico, O FATO DE SER GARANTIDA A INCORPORAÇÃO NÃO SIGNIFICA QUE O NOVO VENCIMENTO BÁSICO DEVA CORRESPONDER À SOMA DO

Página 5 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

VENCIMENTO BÁSICO E DA GAE RECEBIDOS ANTERIORMENTE.

5. Tal Lei assegurou, tão-somente, a incorporação da GAE e não a manutenção do vencimento básico antigo somado à GAE, ou seja, a GAE já está incorporada na tabela do novo vencimento básico estipulada no Anexo LXXI da Lei nº 11.784/08. 6. Ao passo que o vencimento básico sofreria redução, o montante global foi majorado, porquanto foram introduzidas novas parcelas remuneratórias (GEDBT e RT). 7. A lei deixou à livre escolha dos servidores em questão o direito de receberem conforme o antigo Plano de Cargos e Empregos ou perceberem de acordo com o novo regramento. Logo, aqueles que optaram pelo novo regime renunciaram tacitamente a quaisquer valores atinentes ao regime antigo. 8. Percebe-se, pelos contracheques juntados aos autos, que não houve prejuízo aos servidores, pois, sem exceção, tiveram o montante da remuneração majorado após a introdução do novo Plano de Carreiras e Cargos. 9. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida."

(TRF 2ª, AC 200950010095067, Relator(a): Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD, j. 23.08.2011, Sexta Turma, DJ 30.08.2011)

14. A discussão também chegou ao **Superior Tribunal de Justiça** que, **em recentíssimo julgado de 07.02.13**, tratando de questão análoga a presente, entendeu que o dispositivo legal que prevê a incorporação da gratificação à tabela de vencimentos básicos não importa em reconhecer a soma do valor nominal da gratificação aos valores dos vencimentos básicos anteriormente recebidos pelos servidores, verbum:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI 11.784/2008. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se, originariamente, de ação movida por integrantes da carreira do Magistério Superior, na qual buscam a incorporação da GAE ao vencimento básico, nos termos da Lei 11.784/2008. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e

Página 6 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

imprescindíveis à sua resolução. 3. A jurisprudência do STJ entende que o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.784/2008 afirma que a GAE foi incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira. Sua absorção não significa que os novos vencimentos básicos devam corresponder à soma do padrão anterior com o valor da referida gratificação. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.321.727/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 08.03.13)

15. A opção do Estado foi pela regulação de um novo regime cuja estrutura remuneratória passou a ser composta pelo vencimento básico reajustado e eventuais outras gratificações e adicionais que não as então extintas GEAF e GEAPCML.

16. Seduz, repito, o argumento do Recorrente de que a extinta gratificação deve ser somada ao antigo vencimento básico, uma vez que a LC 164/09 lhe garantiu que teria, a partir de maio de 2009, os valores referentes à GEAF e GEAPCML incorporados ao vencimento básico.

17. Mas o raciocínio correto, legal e, quiçá, justo, direciona-se no sentido de que a garantia de incorporação da gratificação não significa que o novo vencimento básico deva corresponder à soma nominal das rubricas anteriores! Até porque a citada Lei assegurou, tão-somente, a incorporação da GEAF e GEAPCML e não a manutenção do vencimento básico antigo somado a estes adendos, ou seja, elas já estão incorporadas na tabela do novo vencimento básico estipulada no Anexo I da Lei Complementar n.º 164/09.

18. E assim o fez a Administração com extremo zelo de forma a impedir, de um lado, qualquer cenário de irredutibilidade de remuneração e, de outro, aumentar os ganhos da categoria:

Art. 4º. Na hipótese do servidor que, no mês de maio de 2009, somado o valor do vencimento básico previsto nesta Lei Complementar, com os adicionais de terço e triênio e a gratificação por

Página 7 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

periculosidade ou a gratificação por serviço insalubre, obtiver valor remuneratório inferior ao percebido no mês de abril de 2009, fica assegurado o pagamento de complementação remuneratória até esse montante, devendo a mesma ser extinta na próxima revisão salarial ou até que o servidor venha perceber ou incorporar vantagem de caráter pessoal que somada ao seu vencimento básico, mais os adicionais referidos, alcance o valor remuneratório percebido naquele mês.

Parágrafo único. Entende-se por remuneração percebida no mês de abril de 2009 o valor do vencimento básico até então vigente, acrescido da Gratificação Especial de Atividade Funcional, da Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico-Legal, do Adicional de Nível Universitário, dos adicionais de terço e triênio, da gratificação por periculosidade e da gratificação por serviço insalubre.

19. Desta forma, diferentemente do alegado pelo recorrente, não quis o legislador que os mencionados servidores percebam o antigo vencimento básico cumulado com o valor das extintas GEAF e GEAPCML e, ainda, lhes sejam acrescidos os benefícios inseridos através de parcelas remuneratórias novas que foram fixadas e criadas para incrementar o vencimento básico.

20. Em verdade, acolher o argumento do recorrente significa, em última hipótese, reconhecer direito adquirido a regime jurídico, o que sabidamente é impossível, conforme precedentes **STF** RE 593711-AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 17.03.2009; RE 446767-AgR, Relator Min. Carlos Brito, Primeira Turma, j. 30.08.2005; **TJSE** MS 0337/09, Rel. Des. Cezário Siqueira Neto, Pleno, j. 22.09.2010; ApCv 5066/11, Rel. Des. Osório de Araújo Ramos, Primeira Câmara, j. 12.03.2013, dentre outros.

21. Além disso, no caso vertente, bem pontuou o parecerista originário que, pelos contracheques juntados aos autos, não houve qualquer prejuízo ao servidor, pois, ao contrário do articulado, existiu incremento da remuneração nominal mensal após a introdução do novo vencimento.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

22. Por fim, o derradeiro argumento do Recorrente na esteira de que "outros servidores paradigmas e tutelados pelo menos plexo normativo receberam os novos vencimentos com base na soma das gratificações" carece de pertinência por dois fundamentos: (a) ausência de qualquer prova do alegado e, a bem da verdade, (b) caso existente tal situação de disparidade, a consequência não seria a de estender ao Recorrente a remuneração percebida pelos paradigmas, mas sim, em exercício de autotutela, promover o Estado de Sergipe auditoria na folha de pagamento para identificação e correção da situação financeira irregular dos servidores, conquanto estariam recebendo remuneração em desconformidade com a lei.

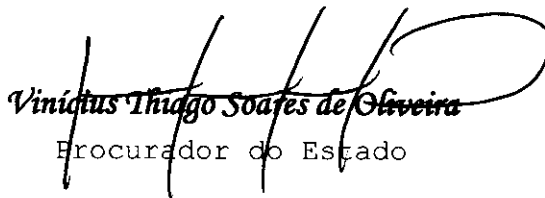
III. DISPOSITIVO

23. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de (a) **Indeferir o Pedido de Reconsideração Formulado pelo Servidor** e, nesta esteira, (b) **Manter In Totum o Parecer PEVA n.º 1339/2013**, acrescendo os fundamentos alhures invocados.

24. Junte-se cópia do presente Voto nos apêndices processos e dê-se ciência ao interessado.

É como voto.

Aracaju/SE, 25 de abril de 2013.


Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.06090/2013-2 (apreciação conjunta proc. n° 010.000-06072/2013-4, 010.000-07045/2013-9, 010.000.07136/2013-2)

INTERESSADO: Carlos Henrique Rosa e Outros

ASSUNTO: Incorporação de Gratificações - GEAF e GEAPCML - Parecer PEVA - Recurso Hierárquico

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 164/2009. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. GEAF E GEAPCML. NOVO VENCIMENTO BÁSICO LEGAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇAS. VALOR NOMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE GARANTIDA. AUMENTO CONSIDERÁVEL DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A Lei Complementar n.º 164/2009 alterou profundamente o regime de remuneração dos cargos de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente Técnico em Necropsia, Papiloscopista e Agente Técnico de Fotografia Criminalística, fixando um novo vencimento básico.
2. Foi opção do Poder Executivo, com aprovação do Legislativo, aumentar o valor do vencimento base com gradual extirpada de gratificações percebidas por servidores, dando-lhes maior proveito financeiro imediato e mediato com a aposentação.
3. O fato da LC em comento assegurar a incorporação das gratificações ao valor do vencimento básico e, mais adiante, fixar o este vencimento, não importa em considerar que as rubricas nominais da GEAF e GEAPCML dantes recebidas sejam somadas e assegurada sua percepção, conquanto não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.
4. Parecer PEVA n.º 1338/2013 que merecer ser mantido em todos os seus termos.
5. Indeferimento do Pedido de Reconsideração.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Pedido de Reconsideração oposto por servidor estatutário vinculado à Coordenadoria Geral de Perícias da Secretaria de Segurança Pública (Instituto de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Criminalística, Instituto Médico Legal e Instituto de Identificação), tendo em vista o Parecer PEVA n.º 1338/2003 de lavra do d. Procurador Ronaldo Ferreira Chagas que indeferiu o pedido de revisão de revisão dos vencimentos do Autor.

2. Narra o servidor interessado que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 164/2009, foi assegurada a incorporação da gratificação especial de atividade funcional (GEAF) e da gratificação especial de atividade PCM Legal (GEAPCML) ao vencimento, alertando que percebia as seguintes rubricas remuneratórias antes da vigência legal: (1) vencimento de R\$ 465,00; (2) GEAF de R\$ 559,67 e; (3) GEAPCML de R\$ 840,00, o que totalizava o importe de R\$ 1.864,67.

3. **Assevera**, contudo, que após a vigência da lei e implementação do novo regime remuneratório, **não foi observada a soma nominal dos valores anteriormente recebidos e incorporados das citadas gratificações**, conquanto fora fixado o valor do vencimento básico em R\$ 1.534,00, fato que, sob sua ótica, ser-lhe-ia devido a complementação das diferenças salariais (R\$ 337,60/mês) desde julho de 2009.

4. Submetido o pedido à análise da PEVA, o eminente Procurador do Estado Ronaldo Chagas exarou o **Parecer n.º 1338/2013 indeferindo o pedido**, sob o argumento de que a interpretação dada pelo servidor estava incorreta, haja vista que o artigo 3º da LC n.º 164/2009 determinou um novo valor de vencimento básico formado, inclusive, pela incorporação das gratificações recebidas pelo interessado, **sem assegurar, porém, o somatório nominal dos valores das gratificações anteriormente recebidas**. Ressaltou, por fim, que houve acréscimo considerável da remuneração global do interessado.

5. Inconformado, apresentou o servidor o presente Pedido de Reconsideração no qual, em breve exposição, assegura que a incorporação das gratificações implementada pela LC 164/09 deve corresponder à soma dos valores recebidos,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

alegando, ainda, que outros servidores paradigmas e tuteladas pelo menos plexo normativo receberam os novos vencimentos com base na soma das gratificações.

6. Encaminhados os autos a este Conselho Superior para apreciação, a teor do disposto no artigo 9º, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 27/96, determinou-se o apensamento dos autos n.º 010.000-07045/2013-9, 010.000.07136/2013-2, 010.000.06090/2013-2 por envolverem situação idêntica.

7. Eis o relatório.

II. VOTO

8. Desnecessário realizar maiores incursões exegéticas com o intuito de resolver o embate ainda que, numa primeira leitura, soe como consistente o argumento trazido pelo Recorrente.

9. De fato, a Lei Complementar Estadual n.º 164/2009¹ modificou o sistema remuneratório dos servidores ligados à Coordenadoria Geral de Perícias e, atendendo motivação justa dos próprios, corrigiu um déficit vencimental que importava na percepção de vencimento-base diminuto e gratificações ('penduricalhos') eventuais, como sabido, efêmeras e passageiras.

10. Neste toar, o novo marco regulatório fixou um novo vencimento-base da categoria que elevava, em mais de 160%, o salário então rebebido, *verbis*:

Art. 2º. A Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 31-A, com a redação a seguir, e do Anexo Único

¹ *Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Organização Básica e Normas Gerais de Funcionamento da Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP, e sobre Carreiras de Atividades Periciais, e dá providências correlatas.*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

constante do texto do Anexo Único desta Lei Complementar:

"Art. 31-A O vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente Técnico em Necropsia, Papiloscopista e Agente-Técnico de Fotografia Criminalista passa a ser fixado conforme Anexo Único desta Lei Complementar"

LEI COMPLEMENTAR Nº 79
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

ANEXO ÚNICO

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Agente-Técnico de necropsia de 1ª Classe	1.551,00
Papiloscopista de 1ª Classe	1.551,00
Agente-Técnico de Fotografia Criminalística de 1ª Classe	1.551,00
Agente-Técnico de necropsia de 2ª Classe	1.488,91
Papiloscopista de 2ª Classe	1.488,91
Agente-Técnico de Fotografia Criminalística de 2ª Classe	1.488,91
Agente-Técnico de necropsia de 3ª Classe	1.415,91
Papiloscopista de 3ª Classe	1.415,91
Agente-Técnico de Fotografia Criminalista de 3ª Classe	1.415,91

11. E tal fixação do novo valor do vencimento-base levou em conta as percepções das gratificações GEAF e GEAPCML percebidas pelos servidores até então, determinando sua incorporação, a teor do artigo 3º *litteris*:

Art. 3º. Ficam incorporadas, a partir de 1º de maio de 2009, ao valor do vencimento básico dos atuais ocupantes dos cargos de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente Técnico de Necropsia, Papiloscopista e Agente Técnico de Fotografia Criminalística a Gratificação Especial de Atividade Funcional de que trata a Lei nº 5.279, de 28 de janeiro de 2004, a Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico-Legal, de que trata a Lei nº 3.890, de 18 de novembro de 1997, e o Adicional de Nível Universitário de que trata a Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão das Gratificações de que trata o "caput" deste artigo aos ocupantes dos Cargos de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente Técnico de Necropsia, Papiloscopista e Agente Técnico de Fotografia Criminalística.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

12. É dizer, *data maxima venia*, que o artigo 3º determinou a incorporação da gratificação para fixação de um novo vencimento básico, extirpando os eventuais adicionais tidos por transitórios e de caráter circunstancial. Ou seja, foi criado um novo regime remuneratório que, sob nenhuma hipótese, agasalha o entendimento recursal no sentido de que a "incorporação deveria resguardar o valor nominal das gratificações recebidas".

13. O Parecer PEVA n.º 1338/2013 foi ao ponto da questão ao asseverar que não há "qualquer determinação legal para o somatório delas ao vencimento básico, ou seja, do acréscimo nominal do valor ao anterior vencimento básico" e, mais do que interpretativamente coerente, coaduna-se com a jurisprudência hodierna:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LEI Nº 11.784/08 - ESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - DIREITO DE OPÇÃO PELA NOVA CARREIRA - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) AO VENCIMENTO BÁSICO - DIREITO A RECEBER DIFERENÇAS NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante entendimento pacífico na Corte Suprema, não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. (RE 593711) 2. O cerne da questão debatida no presente feito reside em saber se o disposto no parágrafo único do art. 118 da Lei nº 11.784/08 está incongruente com o art. 115 da mesma norma. 3. Os impetrantes afirmam que a extinta GAE deve ser somada ao antigo vencimento básico, uma vez que o art. 118, parágrafo único, lhes garantiria que terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico-. 4. Não me parece, no entanto, que esta seja a exegese correta do comando normativo, pois, ainda que aos servidores optantes pelo novo Plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico tenha sido, realmente, assegurado o direito de receberem a Gratificação de Atividade Executiva - GAE incorporada ao vencimento básico, O FATO DE SER GARANTIDA A INCORPORAÇÃO NÃO SIGNIFICA QUE O NOVO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

VENCIMENTO BÁSICO DEVA CORRESPONDER À SOMA DO VENCIMENTO BÁSICO E DA GAE RECEBIDOS ANTERIORMENTE.

5. Tal Lei assegurou, tão-somente, a incorporação da GAE e não a manutenção do vencimento básico antigo somado à GAE, ou seja, a GAE já está incorporada na tabela do novo vencimento básico estipulada no Anexo LXXI da Lei nº 11.784/08. 6. Ao passo que o vencimento básico sofreria redução, o montante global foi majorado, porquanto foram introduzidas novas parcelas remuneratórias (GEDBT e RT). 7. A lei deixou à livre escolha dos servidores em questão o direito de receberem conforme o antigo Plano de Cargos e Empregos ou perceberem de acordo com o novo regramento. Logo, aqueles que optaram pelo novo regime renunciaram tacitamente a quaisquer valores atinentes ao regime antigo. 8. Percebe-se, pelos contracheques juntados aos autos, que não houve prejuízo aos servidores, pois, sem exceção, tiveram o montante da remuneração majorado após a introdução do novo Plano de Carreiras e Cargos. 9. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida."

(TRF 2ª, AC 200950010095067, Relator(a): Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD, j. 23.08.2011, Sexta Turma, DJ 30.08.2011)

14. A discussão também chegou ao **Superior Tribunal de Justiça** que, em **recentíssimo julgado de 07.02.13**, tratando de questão análoga a presente, entendeu que o dispositivo legal que prevê a incorporação da gratificação à tabela de vencimentos básicos não importa em reconhecer a soma do valor nominal da gratificação aos valores dos vencimentos básicos anteriormente recebidos pelos servidores, verbum:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI 11.784/2008. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se, originariamente, de ação movida por integrantes da carreira do Magistério Superior, na qual buscam a incorporação da GAE ao vencimento básico, nos termos da Lei 11.784/2008. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. A jurisprudência do STJ entende que o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.784/2008 afirma que a GAE foi incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira. Sua absorção não significa que os novos vencimentos básicos devam corresponder à soma do padrão anterior com o valor da referida gratificação. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.321.727/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 08.03.13)

15. A opção do Estado foi pela regulação de um novo regime cuja estrutura remuneratória passou a ser composta pelo vencimento básico reajustado e eventuais outras gratificações e adicionais que não as então extintas GEAF e GEAPCML.

16. Seduz, repito, o argumento do Recorrente de que a extinta gratificação deve ser somada ao antigo vencimento básico, uma vez que a LC 164/09 lhe garantiu que teria, a partir de maio de 2009, os valores referentes à GEAF e GEAPCML incorporados ao vencimento básico.

17. Mas o raciocínio correto, legal e, quiçá, justo, direciona-se no sentido de que a garantia de incorporação da gratificação não significa que o novo vencimento básico deva corresponder à soma nominal das rubricas anteriores! Até porque a citada Lei assegurou, tão-somente, a incorporação da GEAF e GEAPCML e não a manutenção do vencimento básico antigo somado a estes adendos, ou seja, elas já estão incorporadas na tabela do novo vencimento básico estipulada no Anexo I da Lei Complementar n.º 164/09.

18. E assim o fez a Administração com extremo zelo de forma a impedir, de um lado, qualquer cenário de irredutibilidade de remuneração e, de outro, aumentar os ganhos da categoria:

Art. 4º. Na hipótese do servidor que, no mês de maio de 2009, somado o valor do vencimento básico

Página 7 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

previsto nesta Lei Complementar, com os adicionais de terço e triênio e a gratificação por periculosidade ou a gratificação por serviço insalubre, obtiver valor remuneratório inferior ao percebido no mês de abril de 2009, fica assegurado o pagamento de complementação remuneratória até esse montante, devendo a mesma ser extinta na próxima revisão salarial ou até que o servidor venha perceber ou incorporar vantagem de caráter pessoal que somada ao seu vencimento básico, mais os adicionais referidos, alcance o valor remuneratório percebido naquele mês.

Parágrafo único. Entende-se por remuneração percebida no mês de abril de 2009 o valor do vencimento básico até então vigente, acrescido da Gratificação Especial de Atividade Funcional, da Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico-Legal, do Adicional de Nivel Universitário, dos adicionais de terço e triênio, da gratificação por periculosidade e da gratificação por serviço insalubre.

19. Desta forma, diferentemente do alegado pelo recorrente, não quis o legislador que os mencionados servidores percebam o antigo vencimento básico cumulado com o valor das extintas GEAF e GEAPCML e, ainda, lhes sejam acrescidos os benefícios inseridos através de parcelas remuneratórias novas que foram fixadas e criadas para incrementar o vencimento básico.

20. Em verdade, acolher o argumento do recorrente significa, em última hipótese, reconhecer direito adquirido a regime jurídico, o que sabidamente é impossível, conforme precedentes **STF** RE 593711-AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 17.03.2009; RE 446767-AgR, Relator Min. Carlos Brito, Primeira Turma, j. 30.08.2005; **TJSE** MS 0337/09, Rel. Des. Cezário Siqueira Neto, Pleno, j. 22.09.2010; ApCv 5066/11, Rel. Des. Osório de Araújo Ramos, Primeira Câmara, j. 12.03.2013, dentre outros.

21. Além disso, no caso vertente, bem pontuou o parecerista originário que, pelos contracheques juntados aos autos, não houve qualquer prejuízo ao servidor, pois, ao



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

contrário do articulado, existiu incremento da remuneração nominal mensal após a introdução do novo vencimento.

22. Por fim, o derradeiro argumento do Recorrente na esteira de que "outros servidores paradigmas e tutelados pelo menos plexo normativo receberam os novos vencimentos com base na soma das gratificações" carece de pertinência por dois fundamentos: (a) ausência de qualquer prova do alegado e, a bem da verdade, (b) caso existente tal situação de disparidade, a consequência não seria a de estender ao Recorrente a remuneração percebida pelos paradigmas, mas sim, em exercício de autotutela, promover o Estado de Sergipe auditoria na folha de pagamento para identificação e correção da situação financeira irregular dos servidores, conquanto estariam recebendo remuneração em desconformidade com a lei.

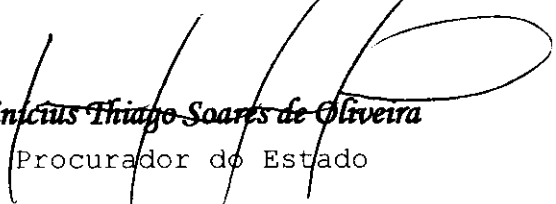
III. DISPOSITIVO

23. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de (a) **Indeferir o Pedido de Reconsideração Formulado pelo Servidor** e, nesta esteira, (b) **Manter In Totum o Parecer PEVA n.º 1338/2013**, acrescendo os fundamentos alhures invocados.

24. Junte-se cópia do presente Voto nos apêndices processos e dê-se ciência ao interessado.

É como voto.

Aracaju/SE, 25 de abril de 2013.


Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000-07045/2013-9 (apreciação conjunta proc. n° 010.000-06072/2013-4, 010.000.07136/2013-2, 010.000.06090/2013-2)

INTERESSADO: Antônio Alves Melo e Outros

ASSUNTO: Incorporação de Gratificações - GEAF e GEAPCML - Parecer PEVA - Recurso Hierárquico

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 164/2009. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. GEAF E GEAPCML. NOVO VENCIMENTO BÁSICO LEGAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇAS. VALOR NOMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE GARANTIDA. AUMENTO CONSIDERÁVEL DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A Lei Complementar n.º 164/2009 alterou profundamente o regime de remuneração dos cargos de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente Técnico em Necropsia, Papiloscopista e Agente Técnico de Fotografia Criminalística, fixando um novo vencimento básico.
2. Foi opção do Poder Executivo, com aprovação do Legislativo, aumentar o valor do vencimento base com gradual extirpada de gratificações percebidas por servidores, dando-lhes maior proveito financeiro imediato e mediato com a aposentação.
3. O fato da LC em comento assegurar a incorporação das gratificações ao valor do vencimento básico e, mais adiante, fixar o este vencimento, não importa em considerar que as rubricas nominais da GEAF e GEAPCML dantes recebidas sejam somadas e assegurada sua percepção, conquanto não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.
4. Parecer PEVA n.º 1341/2013 que merecer ser mantido em todos os seus termos.
5. Indeferimento do Pedido de Reconsideração.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Pedido de Reconsideração oposto por servidor estatutário vinculado à Coordenadoria Geral de Perícias da Secretaria de Segurança Pública (Instituto de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Criminalística, Instituto Médico Legal e Instituto de Identificação), tendo em vista o Parecer PEVA n.º 1341/2003 de lavra do d. Procurador Ronaldo Ferreira Chagas que indeferiu o pedido de revisão de revisão dos vencimentos do Autor.

2. Narra o servidor interessado que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 164/2009, foi assegurada a incorporação da gratificação especial de atividade funcional (GEAF) e da gratificação especial de atividade PCM Legal (GEAPCML) ao vencimento, alertando que percebia as seguintes rubricas remuneratórias antes da vigência legal: (1) vencimento de R\$ 465,00; (2) GEAF de R\$ 566,60 e; (3) GEAPCML de R\$ 840,00, o que totalizava o importe de R\$ 1.871.60.

3. **Assevera**, contudo, que após a vigência da lei e implementação do novo regime remuneratório, **não foi observada a soma nominal dos valores anteriormente recebidos e incorporados das citadas gratificações**, conquanto fora fixado o valor do vencimento básico em R\$ 1.534,00, fato que, sob sua ótica, ser-lhe-ia devido a complementação das diferenças salariais (R\$ 337,60/mês) desde julho de 2009.

4. Submetido o pedido à análise da PEVA, o eminente Procurador do Estado Ronaldo Chagas exarou o **Parecer n.º 1341/2013 indeferindo o pedido**, sob o argumento de que a interpretação dada pelo servidor estava incorreta, haja vista que o artigo 3º da LC n.º 164/2009 determinou um novo valor de vencimento básico formado, inclusive, pela incorporação das gratificações recebidas pelo interessado, **sem assegurar, porém, o somatório nominal dos valores das gratificações anteriormente recebidas**. Ressaltou, por fim, que houve acréscimo considerável da remuneração global do interessado.

5. Inconformado, apresentou o servidor o presente Pedido de Reconsideração no qual, em breve exposição, assegura que a incorporação das gratificações implementada pela LC 164/09 deve corresponder à soma dos valores recebidos,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

alegando, ainda, que outros servidores paradigmas e tuteladas pelo menos plexo normativo receberam os novos vencimentos com base na soma das gratificações.

6. Encaminhados os autos a este Conselho Superior para apreciação, a teor do disposto no artigo 9º, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 27/96, determinou-se o apensamento dos autos n.º 010.000-07045/2013-9, 010.000.07136/2013-2, 010.000.06090/2013-2 por envolverem situação idêntica.

7. Eis o relatório.

II. VOTO

8. Desnecessário realizar maiores incursões exegéticas com o intuito de resolver o embate ainda que, numa primeira leitura, soe como consistente o argumento trazido pelo Recorrente.

9. De fato, a Lei Complementar Estadual n.º 164/2009¹ modificou o sistema remuneratório dos servidores ligados à Coordenadoria Geral de Perícias e, atendendo motivação justa dos próprios, corrigiu um déficit vencimental que importava na percepção de vencimento-base diminuto e gratificações ('penduricalhos') eventuais, como sabido, efêmeras e passageiras.

10. Neste toar, o novo marco regulatório fixou um novo vencimento-base da categoria que elevava, em mais de 160%, o salário então rebebido, *verbis*:

Art. 2º. A Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 31-A, com a redação a seguir, e do Anexo Único

¹ Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Organização Básica e Normas Gerais de Funcionamento da Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP, e sobre Carreiras de Atividades Periciais, e dá providências correlatas.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

constante do texto do Anexo Único desta Lei Complementar:

"Art. 31-A O vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente Técnico em Necropsia, Papiloscopista e Agente-Técnico de Fotografia Criminalista passa a ser fixado conforme Anexo Único desta Lei Complementar"

LEI COMPLEMENTAR Nº 79
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

ANEXO ÚNICO

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Agente-Técnico de necropsia de 1ª Classe	1.504,00
Papiloscopista de 1ª Classe	1.604,00
Agente-Técnico de Fotografia Criminalística de 1ª Classe	1.604,00
Agente-Técnico de necropsia de 2ª Classe	1.409,00
Papiloscopista de 2ª Classe	1.489,00
Agente-Técnico de Fotografia Criminalística de 2ª Classe	1.489,00
Agente-Técnico de necropsia de 3ª Classe	1.115,00
Papiloscopista de 3ª Classe	1.115,00
Agente-Técnico de Fotografia Criminalista de 3ª Classe	1.115,00

11. E tal fixação do novo valor do vencimento-base levou em conta as percepções das gratificações GEAF e GEAPCML percebidas pelos servidores até então, determinando sua incorporação, a teor do artigo 3º *litteris*:

Art. 3º. Ficam incorporadas, a partir de 1º de maio de 2009, ao valor do vencimento básico dos atuais ocupantes dos cargos de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente Técnico de Necropsia, Papiloscopista e Agente Técnico de Fotografia Criminalística a Gratificação Especial de Atividade Funcional de que trata a Lei nº 5.279, de 28 de janeiro de 2004, a Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico-Legal, de que trata a Lei nº 3.890, de 18 de novembro de 1997, e o Adicional de Nível Universitário de que trata a Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão das Gratificações de que trata o "caput" deste artigo aos ocupantes dos Cargos de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente Técnico de Necropsia, Papiloscopista e Agente Técnico de Fotografia Criminalística.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

12. É dizer, *data maxima venia*, que o artigo 3º determinou a incorporação da gratificação para fixação de um novo vencimento básico, extirpando os eventuais adicionais tidos por transitórios e de caráter circunstancial. Ou seja, foi criado um novo regime remuneratório que, sob nenhuma hipótese, agasalha o entendimento recursal no sentido de que a "incorporação deveria resguardar o valor nominal das gratificações recebidas".

13. O Parecer PEVA n.º 1341/2013 foi ao ponto da questão ao asseverar que não há "qualquer determinação legal para o somatório delas ao vencimento básico, ou seja, do acréscimo nominal do valor ao anterior vencimento básico" e, mais do que interpretativamente coerente, coaduna-se com a jurisprudência hodierna:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LEI Nº 11.784/08 - ESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - DIREITO DE OPÇÃO PELA NOVA CARREIRA - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) AO VENCIMENTO BÁSICO - DIREITO A RECEBER DIFERENÇAS NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante entendimento pacífico na Corte Suprema, não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. (RE 593711) 2. O cerne da questão debatida no presente feito reside em saber se o disposto no parágrafo único do art. 118 da Lei nº 11.784/08 está incongruente com o art. 115 da mesma norma. 3. Os impetrantes afirmam que a extinta GAE deve ser somada ao antigo vencimento básico, uma vez que o art. 118, parágrafo único, lhes garantiria que terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico. 4. Não me parece, no entanto, que esta seja a exegese correta do comando normativo, pois, ainda que aos servidores optantes pelo novo Plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico tenha sido, realmente, assegurado o direito de receberem a Gratificação de Atividade Executiva - GAE incorporada ao vencimento básico, O FATO DE SER GARANTIDA A INCORPORAÇÃO NÃO SIGNIFICA QUE O NOVO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

VENCIMENTO BÁSICO DEVA CORRESPONDER À SOMA DO VENCIMENTO BÁSICO E DA GAE RECEBIDOS ANTERIORMENTE.

5. Tal Lei assegurou, tão-somente, a incorporação da GAE e não a manutenção do vencimento básico antigo somado à GAE, ou seja, a GAE já está incorporada na tabela do novo vencimento básico estipulada no Anexo LXXI da Lei nº 11.784/08. 6. Ao passo que o vencimento básico sofreria redução, o montante global foi majorado, porquanto foram introduzidas novas parcelas remuneratórias (GEDBT e RT). 7. A lei deixou à livre escolha dos servidores em questão o direito de receberem conforme o antigo Plano de Cargos e Empregos ou perceberem de acordo com o novo regramento. Logo, aqueles que optaram pelo novo regime renunciaram tacitamente a quaisquer valores atinentes ao regime antigo. 8. Percebe-se, pelos contracheques juntados aos autos, que não houve prejuízo aos servidores, pois, sem exceção, tiveram o montante da remuneração majorado após a introdução do novo Plano de Carreiras e Cargos. 9. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida."

(TRF 2ª, AC 200950010095067, Relator(a): Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD, j. 23.08.2011, Sexta Turma, DJ 30.08.2011)

14. A discussão também chegou ao **Superior Tribunal de Justiça** que, em **recentíssimo julgado de 07.02.13**, tratando de questão análoga a presente, entendeu que o dispositivo legal que prevê a incorporação da gratificação à tabela de vencimentos básicos não importa em reconhecer a soma do valor nominal da gratificação aos valores dos vencimentos básicos anteriormente recebidos pelos servidores, *verbum*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI 11.784/2008. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se, originariamente, de ação movida por integrantes da carreira do Magistério Superior, na qual buscam a incorporação da GAE ao vencimento básico, nos termos da Lei 11.784/2008. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. A jurisprudência do STJ entende que o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.784/2008 afirma que a GAE foi incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira. Sua absorção não significa que os novos vencimentos básicos devam corresponder à soma do padrão anterior com o valor da referida gratificação. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.321.727/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 08.03.13)

15. A opção do Estado foi pela regulação de um novo regime cuja estrutura remuneratória passou a ser composta pelo vencimento básico reajustado e eventuais outras gratificações e adicionais que não as então extintas GEAF e GEAPCML.

16. Seduz, repito, o argumento do Recorrente de que a extinta gratificação deve ser somada ao antigo vencimento básico, uma vez que a LC 164/09 lhe garantiu que teria, a partir de maio de 2009, os valores referentes à GEAF e GEAPCML incorporados ao vencimento básico.

17. Mas o raciocínio correto, legal e, quiçá, justo, direciona-se no sentido de que a garantia de incorporação da gratificação não significa que o novo vencimento básico deva corresponder à soma nominal das rubricas anteriores! Até porque a citada Lei assegurou, tão-somente, a incorporação da GEAF e GEAPCML e não a manutenção do vencimento básico antigo somado a estes adendos, ou seja, elas já estão incorporadas na tabela do novo vencimento básico estipulada no Anexo I da Lei Complementar n.º 164/09.

18. E assim o fez a Administração com extremo zelo de forma a impedir, de um lado, qualquer cenário de irredutibilidade de remuneração e, de outro, aumentar os ganhos da categoria:

Art. 4º. Na hipótese do servidor que, no mês de maio de 2009, somado o valor do vencimento básico

Página 7 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

previsto nesta Lei Complementar, com os adicionais de terço e triênio e a gratificação por periculosidade ou a gratificação por serviço insalubre, obtiver valor remuneratório inferior ao percebido no mês de abril de 2009, fica assegurado o pagamento de complementação remuneratória até esse montante, devendo a mesma ser extinta na próxima revisão salarial ou até que o servidor venha perceber ou incorporar vantagem de caráter pessoal que somada ao seu vencimento básico, mais os adicionais referidos, alcance o valor remuneratório percebido naquele mês.

Parágrafo único. Entende-se por remuneração percebida no mês de abril de 2009 o valor do vencimento básico até então vigente, acrescido da Gratificação Especial de Atividade Funcional, da Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico-Legal, do Adicional de Nível Universitário, dos adicionais de terço e triênio, da gratificação por periculosidade e da gratificação por serviço insalubre.

19. Desta forma, diferentemente do alegado pelo recorrente, não quis o legislador que os mencionados servidores percebam o antigo vencimento básico cumulado com o valor das extintas GEAF e GEAPCML e, ainda, lhes sejam acrescidos os benefícios inseridos através de parcelas remuneratórias novas que foram fixadas e criadas para incrementar o vencimento básico.

20. Em verdade, acolher o argumento do recorrente significa, em última hipótese, reconhecer direito adquirido a regime jurídico, o que sabidamente é impossível, conforme precedentes **STF** RE 593711-AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 17.03.2009; RE 446767-AgR, Relator Min. Carlos Brito, Primeira Turma, j. 30.08.2005; **TJSE** MS 0337/09, Rel. Des. Cezário Siqueira Neto, Pleno, j. 22.09.2010; ApCv 5066/11, Rel. Des. Osório de Araújo Ramos, Primeira Câmara, j. 12.03.2013, dentre outros.

21. Além disso, no caso vertente, bem pontuou o parecerista originário que, pelos contracheques juntados aos autos, não houve qualquer prejuízo ao servidor, pois, ao



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

contrário do articulado, existiu incremento da remuneração nominal mensal após a introdução do novo vencimento.

22. Por fim, o derradeiro argumento do Recorrente na esteira de que "outros servidores paradigmas e tutelados pelo menos plexo normativo receberam os novos vencimentos com base na soma das gratificações" carece de pertinência por dois fundamentos: (a) ausência de qualquer prova do alegado e, a bem da verdade, (b) caso existente tal situação de disparidade, a consequência não seria a de estender ao Recorrente a remuneração percebida pelos paradigmas, mas sim, em exercício de autotutela, promover o Estado de Sergipe auditoria na folha de pagamento para identificação e correção da situação financeira irregular dos servidores, conquanto estariam recebendo remuneração em desconformidade com a lei.

III. DISPOSITIVO

23. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de (a) **Indeferir o Pedido de Reconsideração Formulado pelo Servidor** e, nesta esteira, (b) **Manter In Totum o Parecer PEVA n.º 1341/2013**, acrescendo os fundamentos alhures invocados.

24. Junte-se cópia do presente Voto nos apêndices processos e dê-se ciência ao interessado.

É como voto.

Aracaju/SE, 25 de abril de 2013.

Vinicius Thiago Soares de Oliveira

Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 010.000.07136/2013-2 (apreciação conjunta proc. n° 010.000-06072/2013-4, 010.000-07045/2013-9, 010.000.06090/2013-2)

INTERESSADO: José Robério de França e Outros

ASSUNTO: Incorporação de Gratificações - GEAF e GEAPCML - Parecer PEVA - Recurso Hierárquico

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 164/2009. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. GEAF E GEAPCML. NOVO VENCIMENTO BÁSICO LEGAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇAS. VALOR NOMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE GARANTIDA. AUMENTO CONSIDERÁVEL DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A Lei Complementar n.º 164/2009 alterou profundamente o regime de remuneração dos cargos de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente Técnico em Necropsia, Papiloscopista e Agente Técnico de Fotografia Criminalística, fixando um novo vencimento básico.
2. Foi opção do Poder Executivo, com aprovação do Legislativo, aumentar o valor do vencimento base com gradual extirpada de gratificações percebidas por servidores, dando-lhes maior proveito financeiro imediato e mediato com a aposentação.
3. O fato da LC em comento assegurar a incorporação das gratificações ao valor do vencimento básico e, mais adiante, fixar o este vencimento, não importa em considerar que as rubricas nominais da GEAF e GEAPCML dantes recebidas sejam somadas e assegurada sua percepção, conquanto não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.
4. Parecer PEVA n.º 1343/2013 que merecer ser mantido em todos os seus termos.
5. Indeferimento do Pedido de Reconsideração.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de Pedido de Reconsideração oposto por servidor estatutário vinculado à Coordenadoria Geral de Perícias da Secretaria de Segurança Pública (Instituto de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Criminalística, Instituto Médico Legal e Instituto de Identificação), tendo em vista o Parecer PEVA n.º 1343/2003 de lavra do d. Procurador Ronaldo Ferreira Chagas que indeferiu o pedido de revisão de revisão dos vencimentos do Autor.

2. Narra o servidor interessado que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 164/2009, foi assegurada a incorporação da gratificação especial de atividade funcional (GEAF) e da gratificação especial de atividade PCM Legal (GEAPCML) ao vencimento, alertando que percebia as seguintes rubricas remuneratórias antes da vigência legal: (1) vencimento de R\$ 465,00; (2) GEAF de R\$ 559,67 e; (3) GEAPCML de R\$ 840,00, o que totalizava o importe de R\$ 1.864,67.

3. **Assevera**, contudo, que após a vigência da lei e implementação do novo regime remuneratório, **não foi observada a soma nominal dos valores anteriormente recebidos e incorporados das citadas gratificações**, conquanto fora fixado o valor do vencimento básico em R\$ 1.534,00, fato que, sob sua ótica, ser-lhe-ia devido a complementação das diferenças salariais (R\$ 337,60/mês) desde julho de 2009.

4. Submetido o pedido à análise da PEVA, o eminente Procurador do Estado Ronaldo Chagas exarou o **Parecer n.º 1343/2013 indeferindo o pedido**, sob o argumento de que a interpretação dada pelo servidor estava incorreta, haja vista que o artigo 3º da LC n.º 164/2009 determinou um novo valor de vencimento básico formado, inclusive, pela incorporação das gratificações recebidas pelo interessado, **sem assegurar, porém, o somatório nominal dos valores das gratificações anteriormente recebidas**. Ressaltou, por fim, que houve acréscimo considerável da remuneração global do interessado.

5. Inconformado, apresentou o servidor o presente Pedido de Reconsideração no qual, em breve exposição, assegura que a incorporação das gratificações implementada pela LC 164/09 deve corresponder à soma dos valores recebidos,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

alegando, ainda, que outros servidores paradigmas e tuteladas pelo menos plexo normativo receberam os novos vencimentos com base na soma das gratificações.

6. Encaminhados os autos a este Conselho Superior para apreciação, a teor do disposto no artigo 9º, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 27/96, determinou-se o apensamento dos autos n.º 010.000-07045/2013-9, 010.000.07136/2013-2, 010.000.06090/2013-2 por envolverem situação idêntica.

7. Eis o relatório.

II. VOTO

8. Desnecessário realizar maiores incursões exegéticas com o intuito de resolver o embate ainda que, numa primeira leitura, soe como consistente o argumento trazido pelo Recorrente.

9. De fato, a Lei Complementar Estadual n.º 164/2009¹ modificou o sistema remuneratório dos servidores ligados à Coordenadoria Geral de Perícias e, atendendo motivação justa dos próprios, corrigiu um déficit vencimental que importava na percepção de vencimento-base diminuto e gratificações ('penduricalhos') eventuais, como sabido, efêmeras e passageiras.

10. Neste toar, o novo marco regulatório fixou um novo vencimento-base da categoria que elevava, em mais de 160%, o salário então rebebido, verbis:

Art. 2º. A Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 31-A, com a redação a seguir, e do Anexo Único

¹ Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Organização Básica e Normas Gerais de Funcionamento da Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP, e sobre Carreiras de Atividades Periciais, e dá providências correlatas.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

constante do texto do Anexo Único desta Lei Complementar:

"Art. 31-A O vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente Técnico em Necropsia, Papiloscopista e Agente-Técnico de Fotografia Criminalista passa a ser fixado conforme Anexo Único desta Lei Complementar"

"LEI COMPLEMENTAR Nº 79
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

ANEXO ÚNICO

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Agente-Técnico de necropsia de 1ª Classe	1.504,00
Papiloscopista de 1ª Classe	1.504,00
Agente Técnico de Fotografia Criminalística de 1ª Classe	1.504,00
Agente-Técnico de necropsia de 2ª Classe	1.489,82
Papiloscopista de 2ª Classe	1.489,82
Agente Técnico de Fotografia Criminalística de 2ª Classe	1.489,82
Agente Técnico de necropsia de 3ª Classe	1.115,94
Papiloscopista de 3ª Classe	1.115,94
Agente Técnico de Fotografia Criminalista de 3ª Classe	1.115,94

11. E tal fixação do novo valor do vencimento-base levou em conta as percepções das gratificações GEAF e GEAPCML percebidas pelos servidores até então, determinando sua incorporação, a teor do artigo 3º litteris:

Art. 3º. Ficam incorporadas, a partir de 1º de maio de 2009, ao valor do vencimento básico dos atuais ocupantes dos cargos de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente Técnico de Necropsia, Papiloscopista e Agente Técnico de Fotografia Criminalística a Gratificação Especial de Atividade Funcional de que trata a Lei nº 5.279, de 28 de janeiro de 2004, a Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico-Legal, de que trata a Lei nº 3.890, de 18 de novembro de 1997, e o Adicional de Nível Universitário de que trata a Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão das Gratificações de que trata o "caput" deste artigo aos ocupantes dos Cargos de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Agente Técnico de Necropsia, Papiloscopista e Agente Técnico de Fotografia Criminalística.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

12. É dizer, *data maxima venia*, que o artigo 3º determinou a incorporação da gratificação para fixação de um novo vencimento básico, extirpando os eventuais adicionais tidos por transitórios e de caráter circunstancial. Ou seja, foi criado um novo regime remuneratório que, sob nenhuma hipótese, agasalha o entendimento recursal no sentido de que a "incorporação deveria resguardar o valor nominal das gratificações recebidas".

13. O Parecer PEVA n.º 1343/2013 foi ao ponto da questão ao asseverar que não há "qualquer determinação legal para o somatório delas ao vencimento básico, ou seja, do *acréscimo nominal* do valor ao anterior vencimento básico" e, mais do que interpretativamente coerente, coaduna-se com a jurisprudência hodierna:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LEI Nº 11.784/08 - ESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - DIREITO DE OPÇÃO PELA NOVA CARREIRA - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) AO VENCIMENTO BÁSICO - DIREITO A RECEBER DIFERENÇAS NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante entendimento pacífico na Corte Suprema, não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. (RE 593711) 2. O cerne da questão debatida no presente feito reside em saber se o disposto no parágrafo único do art. 118 da Lei nº 11.784/08 está incongruente com o art. 115 da mesma norma. 3. Os impetrantes afirmam que a extinta GAE deve ser somada ao antigo vencimento básico, uma vez que o art. 118, parágrafo único, lhes garantiria que terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico. 4. Não me parece, no entanto, que esta seja a exegese correta do comando normativo, pois, ainda que aos servidores optantes pelo novo Plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico tenha sido, realmente, assegurado o direito de receberem a Gratificação de Atividade Executiva - GAE incorporada ao vencimento básico, O FATO DE SER GARANTIDA A INCORPORAÇÃO NÃO SIGNIFICA QUE O NOVO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

VENCIMENTO BÁSICO DEVA CORRESPONDER À SOMA DO VENCIMENTO BÁSICO E DA GAE RECEBIDOS ANTERIORMENTE.

5. Tal Lei assegurou, tão-somente, a incorporação da GAE e não a manutenção do vencimento básico antigo somado à GAE, ou seja, a GAE já está incorporada na tabela do novo vencimento básico estipulada no Anexo LXXI da Lei nº 11.784/08. 6. Ao passo que o vencimento básico sofreria redução, o montante global foi majorado, porquanto foram introduzidas novas parcelas remuneratórias (GEDBT e RT). 7. A lei deixou à livre escolha dos servidores em questão o direito de receberem conforme o antigo Plano de Cargos e Empregos ou perceberem de acordo com o novo regramento. Logo, aqueles que optaram pelo novo regime renunciaram tacitamente a quaisquer valores atinentes ao regime antigo. 8. Percebe-se, pelos contracheques juntados aos autos, que não houve prejuízo aos servidores, pois, sem exceção, tiveram o montante da remuneração majorado após a introdução do novo Plano de Carreiras e Cargos. 9. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida."

(TRF 2ª, AC 200950010095067, Relator(a): Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD, j. 23.08.2011, Sexta Turma, DJ 30.08.2011)

14. A discussão também chegou ao **Superior Tribunal de Justiça** que, **em recentíssimo julgado de 07.02.13**, tratando de questão análoga a presente, entendeu que o dispositivo legal que prevê a incorporação da gratificação à tabela de vencimentos básicos não importa em reconhecer a soma do valor nominal da gratificação aos valores dos vencimentos básicos anteriormente recebidos pelos servidores, verbum:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI 11.784/2008. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se, originariamente, de ação movida por integrantes da carreira do Magistério Superior, na qual buscam a incorporação da GAE ao vencimento básico, nos termos da Lei 11.784/2008. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. A jurisprudência do STJ entende que o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.784/2008 afirma que a GAE foi incorporada aos vencimentos básicos estabelecidos pelo plano de carreira. Sua absorção não significa que os novos vencimentos básicos devam corresponder à soma do padrão anterior com o valor da referida gratificação. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial não provido."

(Resp 1.321.727/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 08.03.13)

15. A opção do Estado foi pela regulação de um novo regime cuja estrutura remuneratória passou a ser composta pelo vencimento básico reajustado e eventuais outras gratificações e adicionais que não as então extintas GEAF e GEAPCML.

16. Seduz, repito, o argumento do Recorrente de que a extinta gratificação deve ser somada ao antigo vencimento básico, uma vez que a LC 164/09 lhe garantiu que teria, a partir de maio de 2009, os valores referentes à GEAF e GEAPCML incorporados ao vencimento básico.

17. Mas o raciocínio correto, legal e, quiçá, justo, direciona-se no sentido de que a garantia de incorporação da gratificação não significa que o novo vencimento básico deva corresponder à soma nominal das rubricas anteriores! Até porque a citada Lei assegurou, tão-somente, a incorporação da GEAF e GEAPCML e não a manutenção do vencimento básico antigo somado a estes adendos, ou seja, elas já estão incorporadas na tabela do novo vencimento básico estipulada no Anexo I da Lei Complementar n.º 164/09.

18. E assim o fez a Administração com extremo zelo de forma a impedir, de um lado, qualquer cenário de irredutibilidade de remuneração e, de outro, aumentar os ganhos da categoria:

Art. 4º. Na hipótese do servidor que, no mês de maio de 2009, somado o valor do vencimento básico

Página 7 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

previsto nesta Lei Complementar, com os adicionais de terço e triênio e a gratificação por periculosidade ou a gratificação por serviço insalubre, obtiver valor remuneratório inferior ao percebido no mês de abril de 2009, fica assegurado o pagamento de complementação remuneratória até esse montante, devendo a mesma ser extinta na próxima revisão salarial ou até que o servidor venha perceber ou incorporar vantagem de caráter pessoal que somada ao seu vencimento básico, mais os adicionais referidos, alcance o valor remuneratório percebido naquele mês.

Parágrafo único. Entende-se por remuneração percebida no mês de abril de 2009 o valor do vencimento básico até então vigente, acrescido da Gratificação Especial de Atividade Funcional, da Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico-Legal, do Adicional de Nível Universitário, dos adicionais de terço e triênio, da gratificação por periculosidade e da gratificação por serviço insalubre.

19. Desta forma, diferentemente do alegado pelo recorrente, não quis o legislador que os mencionados servidores percebam o antigo vencimento básico cumulado com o valor das extintas GEAF e GEAPCML e, ainda, lhes sejam acrescidos os benefícios inseridos através de parcelas remuneratórias novas que foram fixadas e criadas para incrementar o vencimento básico.

20. Em verdade, acolher o argumento do recorrente significa, em última hipótese, reconhecer direito adquirido a regime jurídico, o que sabidamente é impossível, conforme precedentes **STF** RE 593711-AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 17.03.2009; RE 446767-AgR, Relator Min. Carlos Brito, Primeira Turma, j. 30.08.2005; **TJSE** MS 0337/09, Rel. Des. Cezário Siqueira Neto, Pleno, j. 22.09.2010; ApCv 5066/11, Rel. Des. Osório de Araújo Ramos, Primeira Câmara, j. 12.03.2013, dentre outros.

21. Além disso, no caso vertente, bem pontuou o parecerista originário que, pelos contracheques juntados aos autos, não houve qualquer prejuízo ao servidor, pois, ao



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

contrário do articulado, existiu incremento da remuneração nominal mensal após a introdução do novo vencimento.

22. Por fim, o derradeiro argumento do Recorrente na esteira de que "outros servidores paradigmas e tuteladas pelo menos plexo normativo receberam os novos vencimentos com base na soma das gratificações" carece de pertinência por dois fundamentos: (a) ausência de qualquer prova do alegado e, a bem da verdade, (b) caso existente tal situação de disparidade, a consequência não seria a de estender ao Recorrente a remuneração percebida pelos paradigmas, mas sim, em exercício de autotutela, promover o Estado de Sergipe auditoria na folha de pagamento para identificação e correção da situação financeira irregular dos servidores, conquanto estariam recebendo remuneração em desconformidade com a lei.

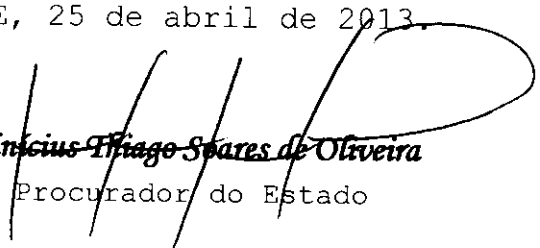
III. DISPOSITIVO

23. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de (a) **Indeferir o Pedido de Reconsideração Formulado pelo Servidor** e, nesta esteira, (b) **Manter In Totum o Parecer PEVA n.º 1343/2013**, acrescendo os fundamentos alhures invocados.

24. Junte-se cópia do presente Voto nos apêndices processuais e dê-se ciência ao interessado.

É como voto.

Aracaju/SE, 25 de abril de 2013.


Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 010.000.00956/2011-2

ORIGEM: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA (MAGISTÉRIO)

CONCLUSÃO: APROVAÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 23/2013, COM SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO VERBETE Nº 28.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PREVISÃO LEGAL: ART. 111 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/94. PARECER NORMATIVO PRECEDENTE: 004/2011. REFERÊNCIA ESPECÍFICA AO TEMPO DE EXERCÍCIO EM REGÊNCIA DE CLASSE. APROVAÇÃO DO VERBETE Nº 28 DESTE COLEGIADO. POSICIONAMENTO ULTERIOR DA PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA-ADMINISTRATIVA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICOS. LEI (FEDERAL) Nº 11.301. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE NOVA HIPÓTESE LEGAL. ART. 23, § 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2001. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, A PEDIDO, COM REFLEXO NA PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS, CONDICIONADA À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. APROVAÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 23/2013, EM SUBSTITUIÇÃO AO DE Nº 04/2011. ALTERAÇÃO DO VERBETE Nº 28. NECESSIDADE. CONSIDERAÇÕES.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

VOTO

Senhores Conselheiros:

RELATÓRIO

01. Volvem os presentes autos administrativos à análise deste Colegiado, após manutenção dos fundamentos exarados no Parecer Normativo nº 004/2011, com a respectiva edição do Verbete nº 28¹, em razão de ulterior entendimento lavrado pela Procuradoria Especial da Via-Administrativa (Parecer nº 6662/2012, aprovado em 05/02/2013), no sentido de agregar à hipótese aventada, - *redução de carga horária dos servidores integrantes da carreira do magistério* -, a possibilidade legal de cômputo dos interregnos exercidos em funções de Direção, Coordenação e Assessoramento pedagógicos para fins de implementação da condicionante legal prevista no art. 111 da Lei Complementar nº 16/94, assim como o disposto no art. 23, § 14 da Lei Complementar nº 61/2001 (Plano de Cargos e Salários), que trata da redução com reflexos na percepção de vencimentos.

02. Diante disso, restou expedido novel parecer, - nº 1.308/2013 -, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO DO MAGISTÉRIO. ALTERAÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 04/2011. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. PROFESSOR EM REGÊNCIA DE CLASSE. TEMPO DE SERVIÇO NAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO (LEI FEDERAL Nº 11.301/2006 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 138/2006). ART. 111, DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PREVISTA NO ART. 23, § 14, DA LC Nº 61/01, COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS À CARGA HORÁRIA TRABALHADA."

03. Sugere-se, *in fine*, a aprovação do entendimento ora perfilhado pelo Procurador-Geral do Estado, no sentido de conferir-lhe efeito normativo, dispensando-se o encaminhamento de feitos futuros que tenham o mesmo objeto.

¹ 90ª Reunião Ordinária, ocorrida em 22 de agosto de 2012.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

04. É, em apertada síntese, o que se há de relatar.

VOTO

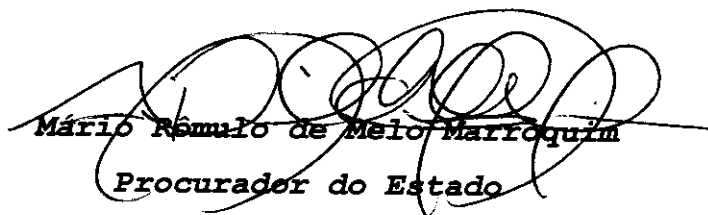
05. O parecer *sub examine* trata exhaustivamente da matéria ora apresentada à discussão, - *não havendo qualquer controvérsia digna de nota* -, estando em consonância com as alterações legais respectivas, razão por que entendemos pela necessidade de sua aprovação por este Conselho Superior, passando a substituir, integralmente, o Parecer Normativo nº 04/2011, uma vez que trata da mesma matéria.

06. Quanto à proposta de alteração do Verbete nº 28, opinamos pela realocação dos itens II e III, passando este último àquela posição.

03. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Parecer nº 1.308/2013-PGE, por seus próprios e jurídicos fundamentos, - *com adoção de efeitos normativos* -, o qual deverá substituir integralmente o Parecer Normativo nº 04/2011, conjugada à alteração do Verbete nº 28, nos termos apresentados pela Procuradoria Especial da Via-Administrativa, renumerando-se o item III como II e vice-versa.

É como voto.


Mário Rômulo de Melo Marroquim
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 25 DE ABRIL DE 2013

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01410/2011-4

Assunto: Indenização de Licença Especial

Interessado: José Carlos Pedroso Assumpção

Espécie: Aprovação de parecer normativo

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido pleiteado, por entender que a transferência do requerente para a reserva remunerada se deu em razão do evento previsível, qual seja, o atingimento de idade limite para a permanência no serviço ativo da PM/SE".

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.32694/2010-9

Assunto: Abono de permanência

Interessada: Maria da Cruz Vidal Ávila

Espécie: Recurso

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: Após o voto da Cons. Conceição Barbosa, no sentido de dar provimento ao recurso interposto, sendo acompanhada pela Cons. Carla Costa, do qual divergiu o Cons. Mário Marroquim, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01176/2012-8

(Aposos: 015.000.19978/2011-8 e 010.000.01170/2012-0)

Assunto: Liberação de servidores para exercício do mandato sindical

Interessado: Sindicato dos Auditores Tributários do Estado de Sergipe - SINDAT

Espécie: Pedido de reanálise do parecer nº 4030/2012

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: Após o voto da relatoria no sentido de dar provimento em parte ao recurso interposto, para deferir o pedido de servidores para o exercício de mandato sindical, condicionado à apresentação pelo SINDAT da certidão sindical atualizada, o julgamento foi suspenso e convertido em diligência para colher manifestação da Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista sobre a questão de mérito.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00956/2011-2

Assunto: Redução de carga horária do magistério - LC nº 16/94 e LC nº 61/2001

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Assinatura

Espécie: Alteração de PN 004/2011

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, foi aprovado o parecer normativo nº 021/2013, em substituição ao parecer normativo nº 04/2011, com a alteração do verbete nº 28, que passará a ter o seguinte redação: "28 - CARREIRA DO MAGISTÉRIO - REDUÇÃO DE JORNADA. I - Nos termos do art. 111 da Lei Complementar 16/94, o ocupante de cargo de magistério, em efetiva regência de classe, tem direito subjetivo à redução de 1/5 da sua carga horária ao completar 15 anos de efetivo exercício na função de magistério ou de 1/4 da sua carga horária ao completar 20 anos de efetivo exercício na função de magistério ou ao atingir 50 anos, desde que, neste último caso, conte com no mínimo 15 anos de docência. A referida redução dar-se-á sem a redução de vencimentos e vantagens adquiridas. II- Entende-se como funções do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.301/2006 e da Lei Complementar Estadual nº 138/2006, as atividades exercidas por professores, quando desenvolvidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. III - Nos termos do art. 23, § 14 da Lei Complementar 61/2001, os profissionais do magistério público estadual, quando solicitarem, e observada a oportunidade e conveniência da Administração, podem ter sua carga horária reduzida a menos de 200 horas, com a redução proporcional dos vencimentos. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00956/2011-2, Ata da 90ª R.E. De 22.08.2012, com alteração feita na 103ª R.E de 25.04.13".

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.05082/2012-6

Interessadas: Prefeitura Municipal de Maruim e SSP/SE

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.00251/2013-5

Interessadas: Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas e SSP/SE

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.00455/2013-9

Interessadas: Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco e SSP/SE

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.00451/2013-0

Interessadas: Prefeitura Municipal de Frei Paulo e SSP/SE

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.00452/2013-5

Interessadas: Prefeitura Municipal de São Domingos e SSP/SE

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.00456/2013-3

Interessadas: Prefeitura Municipal de Ilha das Flores e SSP/SE

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.00488/2013-3

Interessadas: Prefeitura Municipal de Lagarto e SSP/SE

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.05342/2012-1

Interessadas: Prefeitura Municipal de Tomar do Geru e SSP/SE

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.00453/2013-1

Interessadas: Prefeitura Municipal de Maruim e SSP/SE

Ballar



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Assunto: Termo de cooperação técnica

Espécie: Pedido de reconsideração - parecer 6397/2012

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: Após o voto do relator Mário Marroquim pelo indeferimento do pedido de reconsideração e manutenção do parecer nº 6397/2012, foi suspenso o julgamento diante do pedido de vistas formulado e deferido à Conselheira Carla Costa.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.06072/2013-4

Assunto: Revisão de vencimento básico

Interessado: Reinaldo José do Nascimento Gasparoni

Espécie: Pedido de reconsideração parecer nº 1339/13

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: Inicialmente o Cons. Vinicius Thiago requereu a apreciação conjunta dos processos administrativos nº 010.000.07045/2013-9, 010.000.07136/2013-2 e 010.000.06090/2013-2, distribuídos posteriormente ao relator originário, por tratarem da mesma temática constante no processo administrativo nº 010.000.06072/2013-4, o que foi deferido à unanimidade pelo Conselho.

Dada a palavra ao representante das partes, o mesmo fez breves considerações, ressaltando que a lei não especifica como ocorreria essa incorporação.

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração, mantendo-se in totum o parecer nº 1339/2013, bem como os pareceres nº 1341/2013, 1343/2013 e 1338/2013, com a recomendação de que seja oficiada à Coordenadoria Geral de Perícias, no sentido de avaliar a possível ou suposta existência de situações concretas que infrinjam o entendimento exarado no citado parecer, com a ressalva da ementa do voto.

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.201.11100/2013-7

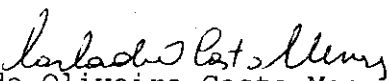
Assunto: Provimento de cargo público no âmbito do DETRAN/SE

Interessado: DETRAN/SE

Espécie: Pedido de reconsideração - parecer 094/2013

Decisão: Os autos foram retirados de pauta, a pedido do Conselheiro Presidente Márcio Rezende.

Em, 25 de abril de 2013.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado